

## A ILMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA

### Referente ao PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 56/2022

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO POR HORA TRABALHADA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA E PINTURA, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS PESADAS COM O RESPECTIVO FORNECIMENTO DE PEÇAS NO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC

A empresa **Mecânica Total Car Ltda**, empresa situada na Rua Ortenila Bortolanza, /sn, Bairro Rosa linda, Cordilheira Alta SC, Cep 89819-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.761.233/0001-96, representado nos termos de seu contrato social, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

#### I - DA PROPOSTA DE PREÇO:

#### II - RESSALVA PRÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro e da equipe de apoio.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal e das leis de Licitações e contratações públicas, em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma em seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este órgão. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Presencial nº 56/2022, Processo Licitatório nº 123/2022.

#### III - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 13.2 do Edital que estabelece o prazo para impugnação em até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 11/08/2022, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 08/08/2022.

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestivamente.

#### IV - DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇO

Recebido em: 08/08/22 13:34

Município de Cordilheira Alta

J. Junior

No que se refere a exigência de documentos a serem apresentados juntamente com a proposta de preço item 5.2, letra "e":

**e) Cópia autenticada do Contrato retroativo a mais de 1 (um) ano de licença de software de orçamentação audatex, cilia ou similar.**

Percebe-se que ao condicionar a participação apenas de empresas que possuem contrato de licença de software de orçamentação pelo período de mais de 1(um) ano, a administração está ferindo os princípios da isonomia, igualdade e competitividade, além tornar o certame flagrantemente ilegal, restringe a participação de diversas empresas interessadas, devendo assim, a exigência do período do contrato, ser extirpada do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

Diante disso analisar rapidamente os princípios da igualdade ou isonomia, que tem a sua origem como direito fundamental da Constituição Federal, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os interessados em contratar com a ela, fornecendo "igualdade de condições a todos os concorrentes. Este princípio veda a discriminação arbitrária, porém é dever da Administração na busca da proposta mais vantajosa, demonstrando que foi concedido aos proponentes as mesmas condições de participação.

Da mesma forma o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometem o caráter competitivo do certame. Assim pra que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais a exigência em questão constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descaracterizar a discricionariedade, porquanto consubstancia ação abusiva que interfere no princípio da igualdade, notando-se que o edital está claramente restringindo a participação de interessados na prestação do serviço, ferindo gravemente a lei de licitações.

Fato que claramente percebemos que ao incluir tal exigência no ato convocatório, o administrador direciona, tentando atender a um fornecedor específico, considerando que o prazo mínimo do interessado possuir o sistema de orçamentação não o torna inapto à execução do serviço, visto que não é este o serviço a ser contratado na licitação, o qual servirá apenas como plataforma de realização do orçamento do serviço a ser executado, não devendo ser tratado como parâmetro para definição e comprovação da capacidade de atendimento ao serviço a ser contratado.

Sendo assim, tal exigência mostra-se excessiva, na medida em que não possui finalidade correlata à execução do objeto, e diante da inobservância de tais princípios na realização do procedimento licitatório, este enseja na sua nulidade ou a devida alteração.

Com relação a manutenção da exigência do licitante possuir contrato de licença de software de orçamento, deve ser necessário a alteração no edital, excluindo o prazo mínimo da licitação



possuir o software, motivo este que não ocasionará retardo ou falta de capacidade na prestação de serviço para a administração, não sendo motivo de exclusão do fornecedor.

Ainda, se levar em consideração a exigência contida no edital possui caráter ilegal, visto que a administração não pode onerar o licitante antes mesmo deste se tornar vencedor do certame, principalmente por se tratar de condição que não impossibilita a realização do serviço, não podendo ser exigido como pré-requisito à sua participação, podendo a administração exigir, comente em caso de se tornar vencedor, podendo condicionar assinatura do contrato mediante a apresentação de sistema de orçamentação

Sobre o assunto podemos analisar o entendimento da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** (TCE-MG), **que se** manifestou sobre o assunto em caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Além da inequívoca ilegalidade da exigência de que a licitante apresente contrato de licença de software com mais de 1 (um) ano, a exigência discrepante em relação às normas que regem os contratos na esfera privada, quanto ao próprio sentido das exigências relativas à qualificação técnica da empresa no procedimento licitatório.

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado, é como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público.

Neste sentido, a exigência constante no instrumento convocatório configura-se além de formalista, descabida: se o que importa é que o licitante comprove possuir a licença de sistema de orçamentação, independente do tempo. De modo que não faz sentido desconsiderar o serviço

que será prestado, e conseqüentemente, exigir experiência da licitante em serviços prestados e NÃO em fornecimento de sistema antecipadamente e em tempo limitado.

Indo adiante, a exigência padece de absoluta falta de razoabilidade.

A exigência formulada no Edital (**Cópia autenticada do Contrato retroativo a mais de 1 (um) ano de licença de software de orçamentação audatex, cilia ou similar**) não presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de classificação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem total capacidade de atendimento à prestação do serviço, objeto desta licitação.

Suponha-se que determinado licitante (o que pode ser o caso desta impugnante), possua em seu poder contrato de licença de software de orçamentação, firmado antecipadamente à data do certame, porém em período inferior a 1(um) ano, então esta licitante não poderá participar do pregão? Ou será considerada inapta à prestação do serviço? Mesmo sabendo que o software não é o serviço específico da contratação na licitação, e sim apenas um suporte para a realização do orçamento do serviço de manutenção de veículos.

Por isso referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, captu da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitida fazer o que a lei autoriza.

Consoante às lições de Carlos Ari Sunfeld, “a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue:

- a) Seus atos não podem contrariar, implícita, a letra, o espírito ou a finalidade da lei;
- b) A Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que na da pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer seja a mesma suprimida do edital ou alterada.

Então trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes formular suas respectivas propostas para participar do certame.

## **V – DO PEDIDO**

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, §4º da Lei de Licitações e Contratos com as devidas alterações:

1. Supressão da exigência de contrato de licença de software na apresentação da proposta de preço ou
2. Alterar, permitindo que a licitante comprove possuir contrato de licença de software de orçamentação em qualquer prazo, desde que firmado antes data prevista para abertura do certame.

Nestes termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

Cordilheira Alta/SC, 08 de agosto de 2022.

**Mecânica Total Car Ltda**  
CNPJ nº 12.761.233/0001-96  
Vilmar De Paula  
CPF nº 033.678.299-35

*Vilmar De Paula*